



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.09.02

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR) DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

RECORRENTE: FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS
RECORRIDO: COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA DE ACOPIARA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto intempestivamente pelo licitante **FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS**, ora denominado Recorrente, em face de decisão de desclassificação da Recorrente em razão de descumprimento de disposições editalícias, conforme laudo técnico constante dos autos.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, não foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, uma vez que o licitante impetrou recurso fora do prazo.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Irresignada com a decisão de desclassificação, a Recorrente alegou que a não prorrogação de prazo para apresentação das amostras fora indevida.

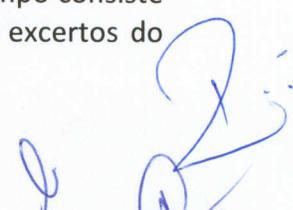
Ainda, argumenta a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida para declarar classificada a proposta da empresa em epígrafe.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Como antelóquio, vale ressaltar que todos os atos, inclusive os de julgamento de propostas, desta Comissão estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como nos princípios constitucionais. Isto posto, serão analisados os argumentos elencados no Recurso Administrativo.

Cumpre salientar que a exigência de amostra a qualquer tempo consiste em previsão editalícia dotada de clareza e objetividade, conforme excertos do Edital colacionados a seguir:



6.13 – A Pregoeira poderá, a qualquer tempo, solicitar demonstração do objeto desta licitação para melhor avaliação, ficando o licitante obrigado, sob pena de desclassificação, a apresentar tal amostra/demonstração, no prazo definido pela Pregoeira, contados a partir da intimação.

6.13.1 – No caso a amostra do item, esta será recebida da forma designada pela Pregoeira, no prazo estipulado, remetida ao órgão interessado na licitação, por ocasião da abertura das propostas de preços, e analisada por técnico designado pelo titular do órgão, devendo o laudo ser devidamente datado e assinado por quem o emitiu e visado pelo titular do órgão.

6.13.2 – No caso da situação referida anteriormente no item 6.13 e 6.13.1, a Pregoeira fornecerá aos interessados, o resultado o da análise feita pelos responsáveis técnicos, mediante Laudo Técnico, no prazo máximo dito no momento da entrega/execução da amostra/demonstração e procederá em seguida, dando continuidade nos trâmites seguintes do processo na forma do item 3 deste edital.

A despeito da observância ao Edital, o Recorrente apresenta irresignação quanto à não prorrogação de prazo para apresentação das amostras. Vale ressaltar que a prorrogação pretendida consiste em vedação editalícia, constante no subitem 9.2.2, senão vejamos:

9.2.2. Não será concedida prorrogação de prazo para entrega das referidas amostra, também não será permitido substituir a amostra reprovada, somente será analisada a amostra que foi recebida no dia e hora marcados;

No caso em comento, conforme se verifica no laudo técnico, o Recorrente apresentou amostras em desconformidade com as exigências do Edital, o que, segundo o subitem 9.2 enseja, *in verbis*, “a desclassificação total do respectivo item”. Reitere-se a impossibilidade de substituição das amostras apresentadas, consoante o subitem 9.2.2, colacionado supra.

Verifica-se, pois, que os atos realizados pela Pregoeira no processo licitatório e que ora são objetos de irresignação encontram-se em consonância com o disposto no Edital e, conseqüentemente, em plena observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio está insculpido na Lei Nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Grifos nossos)

Consoante lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as

regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

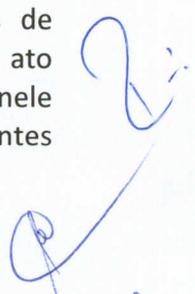
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Segundo posicionamento do Tribunal de Contas da União, não há que se falar em relativização do referido princípio, como fora alegado pelo Recorrente, conforme verificamos na ementa da decisão do processo TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).



Assim, conclui-se pelo descabimento das alegações do Recorrente, uma vez que não possui respaldo fático nem jurídico.

DA DECISÃO

Isto posto, o pleito da Recorrente NÃO PROCEDE em sua totalidade, pelo que se opina no sentido de MANTER a decisão de desclassificação da licitante FRANCISCO RENE MEDEIROS DE MORAIS.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara – CE, 11 de março de 2020.


ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA

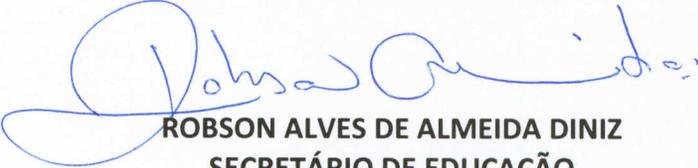

JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO


IRINETE DA SILVA BARROS
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão preferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao Julgamento da impugnante **FRANCISCO RENÉ MEDEIROS DE MORAIS-CNPJ: 41.553.587/0001-43** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.09.02**.

Acopiara/CE, 11 de Março de 2020.


ROBSON ALVES DE ALMEIDA DINIZ
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO